

11/04/2025

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.532.603 PARANÁ**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : GUSTAVO RIBAS DA SILVA
ADV.(A/S) : JULIO CESAR AMARO DA SILVA
RECDO.(A/S) : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
ADV.(A/S) : MARIA LUCIA SEFRIN DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUIS ALBERTO GONCALVES GOMES COELHO

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PEJOTIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO CIVIL/COMERCIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. ALEGADA EXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I. CASO DOS AUTOS

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, considerando o entendimento firmado na ADPF 324, afastou o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, em virtude da existência de contrato de prestação de serviços (contrato de franquia) firmado entre elas.

2. Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que está caracterizado o abuso do direito de terceirizar e de “pejotizar”, pois estão presentes todos os requisitos da relação de emprego.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Serão analisadas, por ocasião do julgamento de mérito do presente paradigma, as seguintes questões: (i) competência da Justiça do Trabalho para julgar causas em que se discute fraude em contrato civil de prestação de serviços; (ii) licitude da contratação civil/comercial de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica, à luz da ADPF 324; e (iii) ônus da prova em alegação de fraude na contratação civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Questão preliminar de ordem pública que deve ser analisada pelo

ARE 1532603 RG / PR

Plenário referente à competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas em que se discute fraude em contrato civil de prestação de serviços. Existência de precedentes desta Corte que têm reconhecido a competência da Justiça comum para analisar a regularidade de contratos civis/comerciais de prestação de serviços, afastando inicialmente a natureza trabalhista da controvérsia (ADC 48 e Tema 550 da repercussão geral).

5. No mérito, discute-se a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos.

6. Será abordada também a questão referente ao ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante.

7. Diariamente, chegam ao STF inúmeros casos dessa natureza, especialmente por meio de reclamações constitucionais, devido ao fato de que a Justiça do Trabalho tem, reiteradamente, se recusado a aplicar as orientações desta Suprema Corte sobre o tema.

8. A controvérsia constitucional não se restringe ao caso concreto descrito no recurso e possui evidente relevância jurídica, social e econômica. A solução, a ser dada por meio de decisão definitiva e com efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, contribuirá para a pacificação da questão em todo o país.

9. A discussão não está limitada apenas ao contrato de franquia. É fundamental abordar a controvérsia de maneira ampla, considerando todas as modalidades de contratação civil/comercial. Isso inclui, por exemplo, contratos com representantes comerciais, corretores de imóveis, advogados associados, profissionais da saúde, artistas, profissionais da área de TI, *motoboys*, entregadores, entre outros.

IV. DISPOSITIVO

10. Manifestação pela existência de matéria constitucional e de

ARE 1532603 RG / PR

repercussão geral das controvérsias referentes: i) à competência da Justiça do Trabalho para julgamento das causas em que se discute a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; ii) à licitude da contratação civil/comercial de trabalhador autônomo ou de pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos; e iii) ao ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Edson Fachin. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

11/04/2025

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.532.603 PARANÁ**

MANIFESTAÇÃO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário formalizado em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, ementado nos seguintes termos:

“AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. 1. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO POR ‘PEJOTIZAÇÃO’ HAVIDA ENTRE AS PARTES. PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. CONTRATO DE FRANQUIA. VALIDADE. ADPF Nº 324 E TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ‘ERGA OMNES’. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Na hipótese, a Corte Regional entendeu pela existência de relação de emprego entre as partes, invalidando-se o contrato de franquia, sob o fundamento de que ‘da análise da prova oral, infere-se que o reclamante prestou serviços como pessoa física e restou demonstrado que a celebração do contrato de franquia invocado pela ré não se apresenta como óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício’, reformando a sentença originária para reconhecer o vínculo empregatício entres as partes. Tal decisão contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, fixado no julgamento da ADPF nº 324 e do Tema 725 da repercussão geral (RE 958.252). II. Diante desse contexto, aplicou-se a tese fixada pelo STF no julgamento da ADPF nº 324 e do RE 958.252, a qual passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, inclusive na modalidade ‘pejotização’, fundada na ideia de que a

ARE 1532603 RG / PR

Constituição Federal prega a livre iniciativa econômica e a valorização do trabalho humano, não estabelecendo uma única forma de contratação de atividade. III. Precedentes em casos análogos de Turmas do STF e desta C. 4ª Turma. Envolvendo a mesma empresa, cabe referir as seguintes Reclamações Constitucionais: REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 58.333 SÃO PAULO, Rel. Min. André Mendonça, DJE publicado em 03/05/2023. Divulgado em 02/05/2023; RECLAMAÇÃO 61.440 MINAS GERAIS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE Divulgado em 07/08/2023; RECLAMAÇÃO 61.437 MINAS GERAIS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE Divulgado em 21/08/2023. IV. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (eDOC 130/ID: dc390356, p. 1-2)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, do texto constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se a distinção entre o caso dos autos e os paradigmas julgados no tema 725 da repercussão geral e na ADPF 324.

Alega-se que a *“matéria fática é distinta do tema reconhecido pelo STF nº 725, porque aqui há o reconhecimento do vínculo quando ficou caracterizado os requisitos previstos nos citados artigos da CLT, diversamente do tema debatido na referida súmula, onde não há a presença de tais requisitos, mas o debate sobre a possibilidade ou não da terceirização”*. (eDOC 140/ID: bb0d5855, p. 8)

Argumenta-se que o *“abuso do direito de terceirizar – ou de pejetizar, conforme o caso – é caracterizado quando o contrato na realidade aponta para os requisitos clássicos da relação empregatícia, mormente nos casos em que resta evidenciado que o trabalhador desempenha suas tarefas sem autonomia e subordinado diretamente ao tomador de serviços, hipótese em que se configura o distinguishing em relação à tese firmada no tema 725”*. (eDOC 140/ID: bb0d5855, p. 9)

ARE 1532603 RG / PR

Inicialmente, neguei seguimento ao recurso por entender que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência do STF sobre a matéria. Foi interposto agravo interno em face da referida decisão.

Após análise cuidadosa do caso e considerando a grande quantidade de processos que chegam diariamente ao STF sobre a questão, reconsiderarei a decisão constante do eDOC 189 (ID 6f9e7485), julguei prejudicado o agravo regimental e determinei o processamento do recurso para posterior submissão à sistemática da repercussão geral.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, considero atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Como se verá adiante, a matéria nele deduzida apresenta indubitável cunho constitucional, sendo certo ainda que a parte recorrente impugnou, de forma fundamentada, todos os argumentos veiculados no acórdão recorrido.

Na origem, cuida-se de reclamação trabalhista ajuizada por Gustavo Ribas da Silva, em face da Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A., na qual se requer o reconhecimento do vínculo trabalhista no período de 10.9.2015 a 4.2.2020, na função de corretor de seguros.

A ação foi julgada improcedente pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba, ao fundamento de que *“a reclamada jamais ofereceu ao autor uma vaga de emprego, mas sim, um contrato de franquia de corretagem, razão pela qual o autor estava ciente, desde o início do contrato, que não seria empregado da reclamada, mas sim, seu parceiro na comercialização de produtos”*. (eDOC 18/ID 2b5c91f0, p. 8)

A Juíza de primeiro grau complementou ainda que *“deve prevalecer, no contexto dos autos, o princípio da boa-fé objetiva, traduzido pelo brocardo venire contra factum proprium, que impede o comportamento contraditório nas relações jurídicas”*. (eDOC 18/ID 2b5c91f0, p. 8)

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, não obstante a existência de contrato de franquia firmado entre as partes, deu provimento ao recurso ordinário do autor da reclamação trabalhista, reconhecendo o vínculo empregatício, nos seguintes termos:

ARE 1532603 RG / PR

“Inconformado, o reclamante postula o reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT. Afirma que foi contratado para trabalhar como corretor de seguros (‘life planner’) em 10/09/2015, tendo sido dispensado em 04/02/2020, por iniciativa do reclamado. Afirma que a contratação ocorreu através de ‘Contrato de Franquia’ firmado para burlar o vínculo empregatício, pelo que requer a nulidade do contrato e o reconhecimento de vínculo entre as partes.

(...)

O contrato de franquia, regido pelas normas de direito civil, objetiva transferir a terceiros conhecimentos técnicos e administrativos para fins de abertura de empreendimento comercial. Em regra, exclui a caracterização do vínculo empregatício e, para que este sobressaia, deve ser provada a existência dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, em especial a ingerência direta da franqueadora sobre as atividades desenvolvidas pelo franqueado, demonstrando a fraude na contratação.

A relação de emprego caracteriza-se quando há prestação de serviços de forma subordinada, pessoal, não eventual e remunerada, nos termos previstos pelo artigo 3º da CLT.

O ‘Contrato de Franquia’ firmado entre as partes encontra-se nos autos (fls. 661/671), figurando a ré Prudential como franqueadora e o autor como franqueado.

Os elementos dos autos apontam para a existência de vínculo de emprego entre as partes e para a consequente nulidade do contrato de franquia firmado.

(...)

Da análise da prova oral, infere-se que o reclamante prestou serviços como pessoa física e restou demonstrado que a celebração do contrato de franquia invocado pela ré não se apresenta como óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Depreende-se da prova oral que a prestação de serviços

ARE 1532603 RG / PR

pelo reclamante se dava de forma subordinada, mediante pessoalidade, de forma onerosa e habitual. A testemunha ouvida a convite do autor foi contundente neste sentido.

Quanto à obrigatoriedade do comparecimento do franqueado às reuniões, a testemunha ouvida a convite do autor, que prestou informações mais específicas, afirmou que haveria advertência em caso de ausência ou atraso.

Outrossim, diversos outros fatos comprovados nos autos apontam para o vínculo aduzido, como a evidente cobrança de metas, ranking de produção, exigência de exclusividade, subordinação a determinados chefes, dentre outros.

Do exposto, depreende-se a existência de subordinação do autor em relação à ré.

Cumpre salientar que a ré não negou a prestação de serviços, mas sustentou que teria se dado de forma autônoma, mediante contrato de franquia, de modo que a ela incumbia demonstrar que a prestação de serviços se deu de forma distinta daquela caracterizada no art. 3º da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

Presentes, assim, os requisitos caracterizadores da existência de vínculo de emprego, quais sejam, pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT". (eDOC 33/ID bc024a45, p. 5-7)

Na sequência, foi interposto recurso de revista pela Prudential do Brasil, o qual teve o seguimento negado, resultando na interposição de agravo de instrumento. (eDOC 58/ID aa70989d, p. 1-9)

Os autos foram encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho. Inicialmente, o relator, Min. Alexandre Luiz Ramos, negou seguimento ao agravo de instrumento no recurso de revista. (eDOC 78/ID 732a321d)

Em seguida, ao reapreciar a causa, em juízo de retratação, o relator deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença, declarando a licitude do contrato de franquia e afastando o vínculo empregatício. (eDOC 98/ID 0acde61a; eDOC 102/ID ee5e23e0)

Confira-se trecho da decisão:

ARE 1532603 RG / PR

“Trata-se de recurso cuja questão de fundo é objeto de tese fixada pela Suprema Corte em sistema de produção de precedente qualificado (decisão em repercussão geral, súmula vinculante ou controle concentrado de constitucionalidade) e, portanto, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*.

Nessa hipótese, em que a matéria do recurso de revista já se encontra resolvida em decisão do STF de observância obrigatória, a Suprema Corte tem entendido, de forma reiterada, que a análise clássica da admissibilidade do recurso de revista, com eventual conclusão, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do seu não conhecimento pelo não atendimento aos pressupostos intrínsecos ou pela ausência de transcendência da causa implica usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, pois, uma vez fixada tese com efeito vinculante, cabe às demais instâncias do Poder Judiciário procederem tão-somente ao juízo de conformidade (análise de mérito) daquele entendimento com o caso concreto, dando provimento ao recurso de revista, caso a decisão regional seja destoante da tese, ou negando-lhe provimento, na hipótese de a decisão regional estar em conformidade com a tese fixada.

Em outras palavras, se o recurso de revista veicula tema cuja discussão de mérito já está resolvida em decisão de efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, fica pressuposta a transcendência da causa (art. 896-A da CLT), bem como superados os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, passando-se, de imediato, ao exame do mérito da controvérsia, à luz da tese fixada, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte, conforme reiterados precedentes do STF.

(...)

No caso, o entendimento do Tribunal Regional diverge da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, consolidada em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252, no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF, assim estabelecida: ‘é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas,

ARE 1532603 RG / PR

independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante' (destaque nosso).

Na mesma oportunidade, ao julgar a ADPF nº 324, a Suprema Corte firmou tese de caráter vinculante de que '1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993'.

Há de se ressaltar que, fixada a tese pela Suprema Corte, sua aplicação passa a ser obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes".

Gustavo Ribas então interpôs agravo interno, o qual teve o provimento negado pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho. (eDOC 130/ID dc390356)

Daí a interposição de recurso extraordinário, inadmitido na origem. (eDOC 162/ID 1485ec15)

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Corte, em virtude da interposição de agravo.

Pois bem.

Inicialmente, entendo que há uma questão preliminar, de ordem pública, que deve ser analisada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, referente à competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas em que se discute a fraude no contrato civil de prestação de serviços firmado entre as partes.

Em algumas oportunidades, esta Corte tem reconhecido a competência da Justiça comum para analisar a regularidade de contratos civis/comerciais de prestação de serviços, afastando inicialmente a

ARE 1532603 RG / PR

natureza trabalhista da controvérsia. Sem prejuízo de que, se caso reconhecido algum vício apto a ensejar a anulação dos contratos, os autos sejam remetidos à Justiça especializada para decidir acerca de eventuais efeitos trabalhistas.

No ponto, cito o julgamento da ADC 48, no qual o STF reconheceu a natureza comercial da contrato firmado por transportadores autônomos de carga e, como consequência, assentou a competência da Justiça comum para julgar as causas referentes à aplicação da Lei 11.442/2007. Nesse sentido, registro também a tese firmada no Tema 550 da repercussão geral, nos seguintes termos: *“Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes”*.

Diante da ausência de consenso sobre a aplicação desse entendimento aos demais casos que envolvem a regularidade de contrato civil de prestação de serviços, entendo que a matéria deve ser submetida à análise do Plenário.

Ultrapassada essa questão, destaco que controvérsia em análise diz respeito à **licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos.**

Além disso, é essencial que o julgamento de mérito também aborde a questão referente ao ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante.

Essas questões são amplamente conhecidas pelos Ministros desta Corte, tendo em vista que, diariamente, chegam ao STF inúmeros casos dessa natureza, especialmente por meio de reclamações constitucionais.

Como já me manifestei em outras oportunidades, entendo que isso se deve, em grande parte, ao fato de que a Justiça do Trabalho tem reiteradamente se recusado a aplicar as orientações desta Suprema Corte

ARE 1532603 RG / PR

sobre o tema.

Para dimensionar a magnitude da questão, destaco que, segundo dados extraídos do portal Corte Aberta, entre 1º de janeiro de 2024 e 30 de setembro de 2024, foram distribuídas mais de 7.360 reclamações a todos os Ministros desta Corte. Destas, 4.440 foram classificadas pelos sistemas internos do Tribunal nas categorias "Direito do Trabalho" e "Direito Processual Civil e do Trabalho". Em 9 de outubro de 2024, tramitavam 3.663 reclamações nesta Suprema Corte, sendo que 2.223 possuíam essa mesma classificação.

Não é necessário recorrer a métodos estatísticos sofisticados ou a grandes matemáticos para concluir que parcela significativa das reclamações em tramitação nesta Corte envolve questões trabalhistas.

Com efeito, no período entre 1º de agosto de 2024 e 30 de setembro de 2024, ambas as Turmas desta Corte analisaram mais de 180 reclamações e proferiram mais de 570 decisões monocráticas sobre casos que envolviam decisões da Justiça do Trabalho que, em maior ou menor grau, restringiam a liberdade de organização produtiva. No primeiro semestre daquele ano (1º de fevereiro de 2024 a 1º de julho de 2024), foram julgadas, em colegiado, mais de 460 reclamações sobre o mesmo tema. No que se refere às decisões monocráticas, no mesmo período, foram proferidas mais de 1.280 por todos os integrantes desta Corte.

Diante desse cenário, verifica-se que a controvérsia constitucional não se restringe ao caso concreto descrito no recurso e possui evidente relevância jurídica, social e econômica. A solução, a ser dada por meio da decisão definitiva e com efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal contribuirá para a pacificação da questão em todo o país.

Por fim, cumpre registrar que a discussão não está limitada apenas ao contrato de franquia. É fundamental abordar a controvérsia de maneira ampla, considerando todas as modalidades de contratação civil/comercial. Isso inclui, por exemplo, contratos com representantes comerciais, corretores de imóveis, advogados associados, profissionais da saúde, artistas, profissionais da área de TI, motoboys, entregadores, entre outros.

ARE 1532603 RG / PR

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e de repercussão geral das controvérsias referentes:

I) à competência da Justiça do Trabalho para julgamento das causas em que se discute a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços;

II) à licitude da contratação civil/comercial de trabalhador autônomo ou de pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos; e

III) ao ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante.